



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A (in) constitucionalidade do foro privilegiado

Verônica Avelar de Bustamante Sá

Rio de Janeiro  
2013

VERÔNICA AVELAR DE BUSTAMANTE SÁ

A (in) constitucionalidade do foro privilegiado

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO FORO PRIVILEGIADO

Verônica Avelar de Bustamante Sá

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo:** Este artigo científico enfoca as divergências existentes no tocante à manutenção do instituto do foro privilegiado, tendo em vista o Princípio da Igualdade no Estado Democrático como alicerce dos Direitos e Garantias Fundamentais para a Sociedade, dispostos no artigo 5º da Carta Magna bem como análise do princípio do Juiz Natural também assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LIII. Demonstra como a prerrogativa tem sido usada principalmente em relação aos crimes comuns, aqueles realizados fora do exercício de funções e cargos que lhe propiciam tais regalias.

**Palavras-chave:** Constitucional. Competência. Foro privilegiado. Igualdade. Democracia.

**Sumário:** Introdução. 1 Fundamento histórico-constitucional da garantia do tribunal de exceção. 2 O foro privilegiado como exceção ao princípio do juiz natural. 3 O princípio da isonomia como fundamento do Estado de Direito e a influência do foro por prerrogativa de função. 4 Utilização do foro privilegiado no julgamento de crimes comuns 5 Consequência no Estado Democrático de Direito. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho apoia-se no que preceitua a Constituição, bem como em normas infraconstitucionais, com o objetivo de questionar o fundamento constitucional do foro privilegiado, enquanto benefício, para os membros da Administração Pública, enfocando, para tanto, o uso do referido instituto no julgamento dos crimes comuns por eles praticados e como garantia da prerrogativa de função em contraponto com os princípios constitucionais, em particular, o da Isonomia.

A referida questão é muito discutida pelos operadores do direito brasileiro, tendo em vista que, para muitos, o privilégio que alguns membros da sociedade possuem de serem julgados em única e última instância contraria um princípio constitucional, qual seja, o da

igualdade, já mencionado. Esse privilégio combinado com o assoberbamento das cortes especiais produzem injustiças sociais, aumentando a sensação de impunidade.

Para tanto, faz-se necessário trazer as razões para que subsista o foro privilegiado no Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração, que tal regalia jurídica só aproveita a poucos, afastando estes da judicialização quando utilizada como prerrogativa em defesa do Estado Democrático ou em benefício próprio.

Deve-se atentar que a preocupação com a questão em debate, com vista à formação de uma crítica-contributiva, condiz com intuito de oferecer a todos os que buscam uma pretensão em juízo, o direito a um ordenamento jurídico justo, eficaz e, sobretudo, isonômico, ensejador da chamada Justiça Social, que, sendo fim precípua do Direito, não pode distanciar de outros princípios, também previstos constitucionalmente, tais como o do contraditório, o da ampla defesa e o do acesso à Justiça.

O desenvolvimento do trabalho, cujo objetivo é fomentar a discussão do instituto do foro privilegiado e fornecer subsídios para o seu aperfeiçoamento, será feito com base em pesquisa a textos político-jurídicos impressos, doutrinas, jurisprudências, críticas jornalísticas adquiridas nas principais revistas informativas, em artigos científicos virtuais, na legislação vigente e histórica, mais precisamente na democrática Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respondendo, assim, às questões geradoras do trabalho.

## 1 FUNDAMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

No Brasil, o foro privilegiado, contemplado inicialmente pela Constituição de 1824, não obstante muitas vezes tolerado, em caráter excepcional, para o processo e julgamento de determinadas autoridades públicas na esfera penal, sempre foi objeto de forte repulsa.

Durante o período imperial sobre o regime monárquico, a mencionada Constituição já dispunha sobre o assunto em seu art. 179, XVII: “À exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem comissões especiaes nas causas cíveis, ou crimes” como também no artigo 47, quando se conferia ao Senado competência para conhecer dos delitos individuais praticados pelos membros da Família Real, Ministros, Conselheiros, Senadores e Deputados.<sup>1</sup>

A proibição ao instituto, que sempre foi feita de forma expressa no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais nas Constituições brasileiras, prosseguiu após a instauração da República. “À exceção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juízos especiaes, não haverá foro privilegiado”, prescrevia, de forma taxativa, o art. 72, § 23, da primeira Constituição republicana, de 1891.<sup>2</sup>

A Constituição de 1934, em seu artigo 113, nº 25, também manteve a vedação incluindo ainda a proibição de tribunais de exceção: “Não haverá foro privilegiado nem tribunaes de exceção; admittem-se, porém, juízos especiaes em função da natureza das causas”<sup>3</sup>.

Dessa forma, pode-se perceber que as primeiras Constituições brasileiras excepcionavam da cláusula que vedava o foro privilegiado as causas que, por sua natureza, pertenciam a juízos especiais. Contudo, tal ressalva seria desnecessária do ponto de vista processual, uma vez que a previsão de juízos especiais, em razão de matéria, não configura o foro privilegiado que é fixado com base em critérios pessoais.

Os textos constitucionais também previram hipóteses de foro privilegiado, sempre restritas ao âmbito penal, para o processo e julgamento de crimes, comuns ou de

---

<sup>1</sup>CARDOSO, Antonio Pessoa. Foro privilegiado. Academia Brasileira de Direito. (texto inserido em out. 2007). Disponível em: < [http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1328&categoria=Penal](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1328&categoria=Penal)>. Acesso em: 03 out. 2009.

<sup>2</sup>BRASIL.Constituição de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)> Acesso em: 09 set. 2012

<sup>3</sup>BRASIL.Constituição de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)> Acesso em: 09 set. 2012

responsabilidade, imputados a determinadas autoridades públicas superiores. Essa ressalva tinha a finalidade, porém, de enfatizar que somente a natureza da causa, e não a qualidade da parte, poderia servir de critério para definição da competência de juízos especiais.

Ante a omissão da carta totalitária de 1937, a Constituição de 1946 restabeleceu a proibição ao foro de prerrogativa de função. Assim preceituava o art. 141, § 26 que “não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção” e atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processo e julgamentos dos crimes comuns contra o Presidente da República, seus Ministros e o Procurador-Geral.<sup>4</sup> O art. 153, § 15, da Constituição de 1967, inalterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, manteve a proibição, nos seguintes termos: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.<sup>5</sup>

Na Constituição de 1988, apesar de ser considerada a mais democrática de todas as Constituições brasileiras, não se previu expressamente a vedação de foro privilegiado, segundo o seu art. 5º, XXXVII, que assim dispõe: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Carece de maiores investigações o alcance da proibição de juízo ou tribunal de exceção no art. 5º, XXXVII, da Constituição de 1988. No caso, cabe verificar se a cláusula proibitiva abrange o foro privilegiado. Mais especificamente, deve-se apurar se houve uma evolução conceitual, de modo a incluir o foro privilegiado no conceito de juízo ou tribunal de exceção.

Outra hipótese provável é a omissão deliberada da garantia proibitória de foro privilegiado na Constituição de 1988. Na Reforma do Judiciário<sup>6</sup>, intentava-se legitimar

---

<sup>4</sup>BRASIL.Constituição de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acesso em 09 set. 2012.

<sup>5</sup>BRASIL.Constituição de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acesso em 09 set. 2012.

<sup>6</sup>BRASIL.Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras proposições. Proposição Pec 358/2005. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 09 set. 2012.

constitucionalmente esse entendimento, mediante a introdução da expressão “foro especial por prerrogativa de função” no texto da Constituição de 1988.

Cumprir registrar ainda que a atual Constituição, em que pesem as suas qualidades, foi a mais benéfica em conceder foro privilegiado a autoridades públicas, registrando dezenove hipóteses do privilégio em seu texto expressos nos arts. 29, X; 102, I, *b* e *c*; 105, I, *a*; e 108, I, *a*<sup>7</sup>, o qual para muitas civilizações revela-se desconhecido.

No plano infraconstitucional, pode ser destacada a Lei 10.628/2002 que acrescentou os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a aplicabilidade do foro por prerrogativa de função. Essa lei foi responsável por estender às ações de improbidade administrativa o foro privilegiado para julgamento, inclusive aos ex-ocupantes de cargo público.

É certo que a lei em comento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.797-2 e 2.860-0. Entenderam os ministros que a lei violou a Constituição Federal, pois segundo ela o foro privilegiado é aplicado apenas para julgamento de ação penal apenas e aos detentores de cargo público, não podendo o privilégio ser ampliado para ex-detentores em casos de improbidade administrativa.

A Constituição Federal, segundo o Promotor de Justiça Marcelo Slaiba<sup>8</sup> já dispõe o motivo da criação do foro privilegiado, que determina que processos penais de autoridades

---

<sup>7</sup> Desenvolvimento singular apresenta o privilégio de foro para deputados federais e senadores, contemplado no art. 102, I, *b* da vigente Constituição. Instituído em 1824, pela Constituição do regime monárquico, fora extinto pela primeira Constituição da República, de 1891, somente voltando a obter consagração constitucional em 1969, com a publicação da Emenda Constitucional nº 01 à Constituição de 1967. Em voto-vista proferido no julgamento do Inquérito nº 687-SP, o Ministro Sepúlveda Pertence anotou, após pesquisa de Direito Constitucional Comparado, que somente encontrara regra semelhante à que estipula privilégio de foro para membros do Congresso Nacional nas Constituições da Espanha (art. 71, 4) e da Venezuela (art. 215, §1º e 2º). Com relação à Constituição da Venezuela, assentou o Ministro que “a competência da Suprema Corte é restrita a “declarar se há procedência ou não para o julgamento” e, em caso afirmativo, remeter o caso ao tribunal comum competente, onde, no entanto, a instauração do processo do Congresso dependerá da licença da sua Câmara (Const., art. 144)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 687/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 02 out. 2012.

<sup>8</sup> WILTEMBURG, Luís Fernando. Fim de foro privilegiado agrada promotores. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/debate/1276/regiao/regiao01.htm>>. Acesso em 22 abr.2013.

devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para evitar constrangimentos durante o exercício da função, não podendo a lei alterar tal disposição, o que só seria possível por intermédio de emenda constitucional proposta mediante Assembleia Legislativa.

Como consequência, as ações acerca de atos de improbidade de autoridades e ex-autoridades voltaram à primeira instância, perdendo assim o direito de serem julgados por foro especial na Justiça.

Por fim cabe dizer, que durante toda a história constitucional brasileira, adotou-se a expressão “foro privilegiado”. Em relação a isso, constata-se, na doutrina e na jurisprudência, uma preferência pelo emprego, em relação a autoridades públicas, da expressão “foro especial por prerrogativa de função”, o que sugere uma interpretação restritiva, destinada a afastar do âmbito de proibição da norma as autoridades públicas, para as quais a previsão de foro especial não caracterizaria foro privilegiado, o que, segundo Luciano Rolim, Procurador da República, é impensável.<sup>9</sup>

## 2 O FORO PRIVILEGIADO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. São imperativos cuja observância reflete a fidelidade do sistema processual à ordem político-constitucional do país,<sup>10</sup> e diferente não o é com relação ao princípio do juiz natural.

A necessidade de se instituir o juiz natural nasceu na Idade Média, com o objetivo de afastar os abusos cometidos pelo soberano em detrimento dos privilégios da nobreza. A Carta Constitucional Francesa de 1814 instituiu pela primeira vez o princípio do juiz natural, que,

---

<sup>9</sup>ROLIM, Luciano. Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6510>>. Acesso em: 21 out. 2013.

<sup>10</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 4.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, v. I. 2004, p. 189.



basicamente, se resume na ideia de vedação de criação de comissões e tribunais extraordinários e os juízes após a prática do fato que necessita de julgamento.

O princípio do juiz natural também vem acolhido na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 10<sup>11</sup> ao trazer a obrigatoriedade de tribunais independentes e imparciais e na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São Jose da Costa Rica em seu artigo 8º, n. 1<sup>12</sup>.

No Brasil, o princípio do juiz natural foi inserido na primeira Carta Constitucional de 1824 e inspirado na legislação europeia. A Constituição Imperial dispunha em seu art. 179, inciso XI, *in verbis*: "Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta" (sic).

A obrigatoriedade de julgamento por autoridade competente desde então não deixou de ser prevista no texto constitucional. O juiz natural é um dos vários instrumentos constitucionais utilizados para assegurar a imparcialidade dos juízes. Destarte, sob a égide do devido processo legal, o juiz natural é imprescindível à obtenção de uma prestação jurisdicional independente e imparcial.

Diferentemente do ocorrido nas constituições anteriores, a atual não se preocupou em excepcionar, de forma expressa, o foro privilegiado, excluindo a sua proibição do rol de direitos e garantias individuais.

O constituinte ao proclamar que inexistia juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII) e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (artigo 5º, LIII) consagrou o princípio do juiz natural<sup>13</sup> e diminuiu a sensação de inexistência

---

<sup>11</sup>Art. 10. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

<sup>12</sup>Art. 8º. n.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>13</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. reformada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional . 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 572.

da proibição do foro privilegiado, uma vez que a referida proibição configura decorrência necessária do mencionado primado.

Esse inclusive é o posicionamento do Alexandre de Moraes<sup>14</sup>, que defende a integral observância ao princípio do juiz natural, de forma a não permitir a criação de novas hipóteses de foro privilegiado, além das já previstas na constituição, respeitando, assim, as regras objetivas de determinação de competência. Em outras palavras, o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado restritivamente, de forma a não ampliar as suas hipóteses de incidência e preservar o texto constitucional.

Outra não é a lição encontrada na jurisprudência, especialmente quando se trata da Corte Excelsa. No julgamento do inquérito nº 687-SP, já mencionado anteriormente, o então Ministro Moreira Alves afirmou, com muita propriedade, que “a prerrogativa de foro é, sem dúvida, excepcional. Ela afasta o Juiz Natural nos termos estritos da Constituição”<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Velloso, ressaltou que os cidadãos devem ser julgados pelo juiz natural de todos eles<sup>16</sup>. O Ministro Celso de Melo foi mais longe, ao frisar que o foro privilegiado constitui “derrogação extraordinária aos postulados da igualdade e do juiz natural”<sup>17</sup>, constituindo também um desdobramento do princípio isonômico.

Destaca-se que entendimentos diversos dos já expostos violariam não só o princípio em comento como também o devido processo legal, a legalidade, o estado democrático de direito, a igualdade e o acesso à Justiça<sup>18</sup>, uma vez que o princípio do juiz natural é consectário de todos aqueles.

Sendo assim, o foro privilegiado como exceção a regra constitucional do juiz natural deve ser interpretado de forma estrita, sem ocorrer a interpretação extensiva existente no

---

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 109.

<sup>15</sup> BRASIL. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 11 out.2009.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> BRASIL. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov. 2004. Despacho preferido na Pet 3270/SC, em 18 de novembro de 2004. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 14 out.2009.

<sup>18</sup> BULOS, *op. cit.*, p. 573.

ordenamento jurídico, de forma a não violar aos direitos e garantias fundamentais existentes no Texto Maior.

### 3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DE DIREITO E A INFLUÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Impossível falar de foro privilegiado, sem, contudo, dedicar tópico ao princípio da igualdade, conhecido também como isonomia, equiparação ou paridade, uma vez que ambos encontram-se intimamente relacionados.

Este princípio, como ensinou Aristóteles, compreende em quinhonar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade<sup>19</sup>, consistindo aí a problemática em torno do foro privilegiado, ou melhor, consiste em saber se o instituto esvazia o conteúdo da isonomia.

Primeiramente, é necessário ressaltar que o preâmbulo da Constituição Federal, apesar de não possuir força normativa<sup>20</sup>, alerta para os valores sobre os quais se funda a federação brasileira, assim como o artigo 1º, possuindo especial destaque a república, a democracia, o Estado de Direito e o tratamento igualitário entre os brasileiros.

Partindo para a interpretação do artigo 5º, percebe-se que a isonomia prevista no artigo 1º, apesar de formal, é sobretudo material, já que dela não podem ser afastados os valores guardados pela Constituição,<sup>21</sup> garantindo assim o seu real cumprimento.

Fábio Camarato vai mais além ao afirmar que o tratamento isonômico é inerente ao regime político modelado pela Constituição Federal. Segundo ele, a proibição ao foro

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 450

<sup>20</sup> “O preâmbulo...não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte...Não contém preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta.” (MELLO, Celso de *apud* LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 102.)

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 679.

privilegiado não decorre apenas do princípio da isonomia, mas também da natureza do regime adotado pelo constituinte, qual seja, a republicana, cuidando-se de uma garantia que impede tratamento desigual entre os cidadãos<sup>22</sup>.

Na lição de Alexandre Moreira<sup>23</sup>, o foro privilegiado, também chamado de prerrogativa de função, não possui justificativa ética e afronta diametralmente princípio da igualdade, segundo o qual a lei deve ser aplicada da mesma forma a todas as pessoas que se enquadrem na situação por ela prevista, independente da posição social por elas ocupada. Para ele, deve o acusado ao cometer um crime, ser julgado pelo juiz do local aonde o fato se consumou, independente do cargo, emprego ou ofício que exerce, sob pena de não ter uma democracia.

Vale destacar que a posição acima descrita, qual seja, que o foro privilegiado não possui respaldo ético, encontra fundamento ao analisar o julgamento dos senadores pelo Supremo Tribunal Federal.

É sabido que os ministros do Pretório Excelso são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, conforme parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal. É sabido também conforme artigo 102, inciso I, alínea “b”, que o STF é o órgão responsável pelo julgamento de deputados e senadores ao praticarem crimes penais comuns. Ora, na visão do Alexandre Moreira, tal situação traz problemas de cunho ético, na medida em que os potenciais acusados são responsáveis pela escolha de seus julgadores, o que pode gerar uma grande risco de vinculação política e ideológica<sup>24</sup>.

Importante destacar, que segundo o jurista Zeno Veloso foram abertos até o ano de 2007, 130 (cento e trinta) processos criminais contra autoridades garantidas pelo foro

---

<sup>22</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Ação de improbidade: Lei 8.429/92. Competência do juízo do 1º grau. *Boletim dos Procuradores da República*, ano 1, n. 9, jan.2009, p. 6.

<sup>23</sup>MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Poder indivisível: Foro Privilegiado é um meio de favorecer a impunidade. Disponível em: <<http://conjur.estadão.com.br/static/text/54970,1>>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>24</sup>*Ibidem*.

privilegiado, mas que nenhuma fora condenada, o que acaba contribuindo para o aumento da sensação de impunidade<sup>25</sup> e de ineficácia do instituto.

Segundo o Ministro do STF, Joaquim Barbosa, ao ser indagado sobre o foro privilegiado no julgamento do processo conhecido como *Mensalão*, não foi a favor do instituto, a ele se referiu como uma excrescência, diferente da Ministra Ellen Gracie que entende como uma tradição no sistema constitucional brasileiro<sup>26</sup>.

Apesar de o foro privilegiado ter fundamentos jurídicos, cujo objetivo é a proteção ao cargo e não o seu titular, a sua motivação diante do já exposto é política, incompatível com o sistema democrático de direito que tem como princípio basilar a igualdade, sendo apenas um dispositivo destinado a perpetuar a arbitrária seletividade do sistema penal<sup>27</sup>.

Se o foro por prerrogativa de função por si só já afronta o princípio da igualdade a ampliação da sua incidência fora dos ditames legais reforçaria a ideia contida na igualdade liberal refletida no seguinte pensamento: “todos são iguais, mas alguns são mais iguais que outros”<sup>28</sup>.

Essa prerrogativa conferida a alguns poucos na sociedade brasileira acaba por estabelecer um escalonamento entre classes de agentes públicos e a população em geral, violando claramente a igualdade perseguida pela Constituição Federal, que repugna todas as formas de discriminação ao logo no seu texto.

#### 4 UTILIZAÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO NO JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS

<sup>25</sup>VELOSO, Zeno. Abaixo o foro privilegiado. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=9287](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=9287)>. Acesso em 27 out. 2009

<sup>26</sup>FELIPPE, Kenarik Boujikian. Isonomia Desaforo privilegiado. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/ler\\_noticiaa.php?idNoticia=145](http://www.ajd.org.br/ler_noticiaa.php?idNoticia=145)>. Acesso em 27 out. 2009.

<sup>27</sup>COLLAÇO, Rodrigo. Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.6305857779/view>> Acesso em: 27 out.2009.

<sup>28</sup>OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2007, p. 255.

Para iniciar esse tópico, valioso citar uma história contada há muito por Platão. Em seu livro *A República*, o filósofo retrata a história de Giges, um camponês que encontra um anel capaz de torná-lo invisível. De posse desse anel, cometeu vários crimes, sem nunca conseguir ser punido<sup>29</sup>.

Utilizando a analogia, a mesma situação é encontrada no Brasil. Atualmente, algumas autoridades para não serem punidas pelos crimes cometidos, que não precisam contar com a sorte para achar uma joia capaz de torná-los invisíveis, possuem um outro mecanismo, com talvez a mesma eficácia do anel encontrado pelo camponês, qual seja, o foro privilegiado, também conhecido como foro por prerrogativa de função.

No entanto, como já foi visto anteriormente, tal situação precisa ter um fim. Em países mais avançados juridicamente, não existe o foro privilegiado ou por prerrogativa de função, devendo suas autoridades, inclusive o presidente da república, ser processadas pelo primeiro grau de jurisdição<sup>30</sup>.

Sobre o mesmo assunto, o Ministro Celso de Mello comentou que a evolução histórica do constitucionalismo brasileiro demonstra que as sucessivas Constituições, notadamente a partir de 1891, têm se distanciado do modelo verdadeiramente republicano quando analisadas sob a perspectiva do foro privilegiado<sup>31</sup>.

Ao pesquisar nas Constituições republicanas brasileiras, pôde-se perceber que não são capazes de refletir a substância do que seria o princípio republicano, ao verificar a existência tratamentos diferenciados para processamento e julgamento de crimes cometidos pelas autoridades. É da essência da ideia republicana o tratamento isonômico, que fica totalmente afastado ao conceder privilégios de ordem pessoal ou de caráter funcional.

---

<sup>29</sup>MOREIRA, *op.cit.*

<sup>30</sup>BISCAIA, Antônio Carlos. Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.63058777/view>>. Acesso em: 27 out. 2009

<sup>31</sup>BRASIL. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov. 2004. Despacho preferido na Pet 3270/SC, em 18 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 03 out. 2011.

O instituto do foro privilegiado é tão controvertido que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal possui posição consolidada a respeito. Enquanto que aos delegados de polícia, deixou-se de reconhecer o privilégio sob argumento de que este seria incompatível com outras regras constitucionais, em especial a que trata do controlo externo da atividade policial pelo Ministério Público<sup>32</sup>, o mesmo não ocorreu em relação a determinadas autoridades do governo federal, que apesar de não serem ministros de estado, se utilizam do benefício para esses concedido, qual seja, o foro privilegiado, como o propósito de resguardá-las da atuação do Ministério Público e da Justiça Federal de primeira instância.

Tal situação teve repercussão nacional na chamada *MP do Meireles*, quando por meio da Medida Provisória nº 207/2004, convertida na Lei nº 11.036/2004, foi atribuído *status* de ministro de Estado aos presidentes e ex-presidentes do Banco Central, passando então a fazerem uso do foro por prerrogativa de função.

Sendo assim, não é difícil perceber que o discurso dos ministros da Corte Suprema, assim chamado o STF pela Constituição de 1934, mostra-se distante dos ideais políticos por eles defendidos.

Outro exemplo típico que desrespeitou a Constituição Federal, que hoje não mais prevalece, tendo em vista o cancelamento do verbete sumular nº 394 do STF, foi a possibilidade de utilização do foro privilegiado por ex-autoridades que cometeram crimes durante o exercício funcional e que tiveram seus inquéritos ou ações penais iniciados após a cassação daquele exercício. Ora, tal entendimento desrespeitou a Lei Maior, pois esta nunca

---

<sup>32</sup>Considerou-se, nos termos dos fundamentos do voto do Min. Gilmar Mendes, a necessidade de se garantir a determinadas categorias de agentes públicos, como a dos advogados públicos, maior independência e capacidade para resistir a eventuais pressões políticas, e, ainda o disposto no § 1º do art. 125 da CF, que reservou às constituições estaduais a definição da competência dos respectivos tribunais. BRASIL. STF. Informativo nº 372, 29 nov.a3dez.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo372.htm>> Acesso em: 27 out. 2009.

previu a extensão do benefício a ex-autoridades<sup>33</sup>, que também são considerados pela Corte cidadãos comuns e como tal não fazem jus a prerrogativa de função.

Outrossim, a Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2587/GO entendeu constitucional a previsão contida no § 1º do artigo 125 da Constituição da República, que deixa a cargo das Constituições estaduais a organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, podendo então as referidas normas incluir novas hipóteses de foro privilegiado perante os respectivos Tribunais.

Na ocasião, discutia-se a possibilidade da Constituição Estadual incluir na competência originária por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça, os delegados de polícia, procuradores de Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos. Em sede de cautelar, entendeu o STF que essa autorização era limitada a previsão na Constituição Federal do mesmo privilégio em favor da autoridade correspondente, quais sejam, delegado federal, advogado da União e defensores públicos federais. Sabedores que tais autoridades não gozam do referido benefício pela Lei Maior, a eficácia do dispositivo na lei estadual foi suspensa, de forma a atender ao princípio da simetria.

Contudo, a mesma presteza não foi observada no julgamento final, que acabou por declarar constitucional o dispositivo em apreço<sup>34</sup>.

No que toca a prática de crimes comuns, muitos privilégios e discriminações continuam a ocorrer no Brasil. Curioso destacar que tal situação já vem de muito desde que foram instauradas as Ordenações Filipinas<sup>35</sup>, legislação que se manteve no Brasil até a publicação do Código Civil de 1916 e altamente reacionária e preconceituosa. Essa legislação, por exemplo, em seu livro V, Título XXXVIII, permitia o marido, ao flagrar a sua mulher em

---

<sup>33</sup>BRASIL. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov. 2004. Despacho preferido na Pet. 3270/SC, em 18 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 14 out.2012.

<sup>34</sup>BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2587/GO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990403>>. Acesso em 30 out.2011.

<sup>35</sup>PIERONI, Geraldo. A pena de degredo nas ordenações do Reino. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2125>>. Acesso em 30 out. 2012.



adultério, que matasse tanto o adúltero quanto a sua mulher. Contudo, tal permissão não se estendia, caso o adúltero fosse fidalgo ou desembargador.

Contudo, tal situação de discriminação, que já é proveniente no mundo jurídico, continua como fora dito, a existir no Brasil, sendo o foro privilegiado um dos grandes causadores dessa sensação de ofensa à igualdade.

Como é sabido, quando determinadas autoridades brasileiras cometem um crime, elas têm direito ao chamado foro privilegiado, ou seja, de serem julgados, dependendo do caso, pelos Tribunais de segunda instância, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não sendo processos pelo juízo de primeira instância.

Ocorre que, na maioria das vezes, como já foi apontado pela pesquisa anteriormente destacada<sup>36</sup>, quase nenhuma autoridade consegue ser punida, sendo muitos crimes atingidos pelo fenômeno da prescrição. Vale comentar que as consequências do cometimento dos crimes pelas autoridades que gozam do privilégio, atingem toda a sociedade, pois são cometidos em função pública. Em muitos casos, são crimes de desvio de dinheiro, verbas públicas, corrupção eleitoral.

Pode-se dizer, então, que ampliar o foro privilegiado é assegurar a impunidade de potenciais criminosos, já que no Brasil não existe a prática de condenar tais acusados. Caso contrário, não haveria motivo de postular algo assim, ou seja, de manter o instituto, uma vez que, em tese, é menos garantista e prejudicial ao réu, pois pode inclusive implicar a possibilidade de ser julgado por uma única instância, nos casos de competência originária do STF, restringindo assim a possibilidade de defesa do acusado. Porém, essa questão só será resolvida quando o Brasil estiver inserido em uma democracia verdadeiramente amadurecida.

---

<sup>36</sup>VELOSO, Zeno. Abaixo o foro privilegiado. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=9287](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=9287)>. Acesso em 27 out. 2009

A exemplo, oportuno destacar, situação de repercussão em toda a Europa, do que ocorreu, recentemente, na Itália,<sup>37</sup> quando a Corte Constitucional italiana declarou inconstitucional uma lei ordinária, conhecida como Lodo Alfano, que suspendia processos por crimes comuns praticados pelo Presidente da República, Primeiro Ministro, Presidente da Câmara e do Senado até o final dos respectivos mandatos.

A história no projeto dessa lei é no mínimo intrigante<sup>38</sup>. O Ministro de Justiça italiano, Angelino Alfano, que deu nome à lei, ao perceber que esse seria condenado pelo Tribunal de Milão pela acusação de ter comprado o silêncio de seu co-réu, o advogado David Mills, fez o projeto de lei, posteriormente convertido na referida lei ordinária.

Contudo, a Corte diante da igualdade assegurada pela Constituição Italiana e sob argumento de que a lei fora feita em benefício de determinada pessoa, qual seja, o *premier* italiano Silvio Berlusconi, declarou a inconstitucionalidade da Lei Lodo Alfano.

Sendo assim, agiu admiravelmente a Corte, que ao observar a Constituição do país, evitou privilégios e impunidades.

Outra situação que merece destaque, embora não se insira nos crimes comuns propriamente, refere-se aos crimes dolosos contra a vida. Como é sabido a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, XXXVIII o Tribunal do Júri, que também é uma garantia e direito do cidadão. As suas alíneas asseguram ao júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e, sobretudo, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Embora o artigo traga claramente a competência para esses crimes, algumas pessoas insistiam em afastar tal competência em razão da prerrogativa de foro trazida pelas constituições estaduais. Para por fim a celeuma, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula

---

<sup>37</sup>MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Corte Constitucional pode acabar com a impunidade conferida a Berlusconi. *Instituto Brasileiro Giovanni Falcone*. (texto inserido em 06 out.2009) Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid\\_materia%5D=2113](http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_materia%5D=2113)>. Acesso em: 23 nov. 2011.

<sup>38</sup>*Ibidem*.

721 nos seguintes termos: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual."

Seguindo essa interpretação, se uma constituição estadual instituir um foro especial relativo aos crimes dolosos contra vida, essa previsão não se manterá persistindo a competência do Tribunal do Júri. No entanto, a Súmula não afastou por completo a incidência do foro por prerrogativa de função. Note-se que se a previsão do privilégio vier contida na própria constituição Federal, a competência do júri ficará afastada.

Nas palavras do jurista Paulo Queiroz<sup>39</sup>, toda essa sistemática se apresenta contraditória e destinada apenas a perpetuar a seletividade do sistema penal, uma vez que recruta sua clientela preferencialmente entre os grupos sociais mais vulneráveis.

## 5 CONSEQUÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme ficou demonstrado, o princípio da igualdade é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Lei Maior. Analisando os ditames do referido princípio é nítido verificar que todos deveriam ser julgados obedecendo a forma ordinária de julgamento imposta pela legislação processual vigente, sem obtenção de qualquer forma de privilégio.

Ocorre que, há exceções que são verificadas nas normas que estabelecem o foro privilegiado para o julgamento de determinadas autoridades, que, por sua vez, sempre são justificadas pela necessidade de proteger o exercício da função ou do mandato, não constituindo, absolutamente, privilégios pessoais dos detentores desses mandatos.

Desta forma, ocorre em relação ao exercício de determinados cargos públicos, como na hipótese do art. 102, I, "b", da Constituição Federal de 1988, pelo qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, nas infrações penais comuns, praticadas pelo Presidente da

---

<sup>39</sup>QUEIROZ, Paulo. Foro Privilegiado. *Juristas*. Disponível em: </www.juristas.com.br/a\_2561~p\_1~Foro-privilegiado> Acesso em: 05 abr.2013.

República, pelo Vice-Presidente, pelos membros do Congresso Nacional, por seus próprios Ministros e pelo Procurador-Geral da República. Tais autoridades, seja qual for o fato típico que pratiquem, serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Mas, evidentemente, esse não é um privilégio pessoal, que atente contra o Princípio da Isonomia, pois sua finalidade é proteger o mandato ou cargo que essas autoridades ocupam.

Em suma, considerando a ordem constitucional vigente República Federativa do Brasil, somente o constituinte originário pode instituir a prerrogativa de foro privilegiado, e este só o faz na seara penal.

Na realidade é o art. 60, § 4º, IV, CF/88, conhecido como Cláusula Pétreia, por seu caráter inalterável através de proposta de emenda constitucional que tente aboli-la, que traça os limites intransponíveis do regime funcional especial dos agentes políticos como um todo. Tal artigo estabelece os privilégios e da sua análise, verifica-se que não se permite estender o foro privilegiado a ações cíveis como, por exemplo, abrigar, sob o manto da imunidade parlamentar material, outras espécies de crimes, que não os de opinião, palavra e voto; tampouco se conceber ou outorgar essas prerrogativas para os membros do Poder Legislativo, imunidades parlamentares materiais e processuais, à autoridades de outros Poderes. Em todos esses casos, a modificação do regime funcional especial encontra óbice no princípio da isonomia<sup>40</sup>.

Esta é, obviamente, a correta interpretação das normas constitucionais. A Justiça deve ser igual para todos, onde todos devem ser julgados pelos mesmos Juízos, ressalvadas as

---

<sup>40</sup>Francisco Campos já defendia a interpretação restritiva dos privilégios, nestes termos: “As Assembléias democráticas tem uma tendência muito pronunciada a exagerar o sentimento de sua própria importância, o que as conduz, muitas vezes, a estender, além do limite razoável, as prerrogativas e privilégios que elas julgam essenciais à garantia e defesa de sua independência.

Tanto quanto, porém, matéria tão plástica e difusa, própria a ser afeiçoada ao capricho das oportunidades e ao sabor do sentimento e emoções, a que se acham tão expostas as Assembléias Legislativas, comporta regras e princípios, o princípio que deve presidir à interpretação ou construção dos privilégios parlamentares é o de que devem ser entendidos nos seus termos estritos, como toda exceção às regras gerais de imputabilidade e de responsabilidades, particularmente em regimes democráticos, em que o postulado da igualdade perante a lei só deve declinar em casos absolutamente excepcionais e por motivo de rigorosa necessidade ou utilidade pública”. FIGUEIREDO, Marcelo. *Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

hipóteses expressamente previstas na Constituição Federativa decorrentes das exclusivas funções exercidas.

Sendo assim, não é possível permitir que o foro especial se transforme em foro privilegiado, que as anteriores Constituições expressamente proibiram<sup>41</sup>. Este pensamento ficou claramente demonstrado na decisão do Ministro Sidney Sanches<sup>42</sup> que levou a revogação da Súmula 394. Segundo ele, a prerrogativa de foro visa garantir o exercício de um cargo ou do mandato, e não proteger quem os exerce, e menos ainda que deixa de exercê-los, em cumprimento ao tratamento igualitário que a Constituição Federal estabeleceu.

## CONCLUSÃO

Em princípio, a pesquisa teve como foco demonstrar a discussão no tocante ao foro privilegiado.

Enquanto para alguns o instituto é aristocrático e em razão da igualdade e da democracia deve ser excluído do sistema brasileiro, para outros, representa uma garantia à prática de atos de administração pública, legitimados pela soberania popular.

Em outra perspectiva, viu-se que pessoas, normalmente julgadas pela Justiça Comum, serem processadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a sua atuação no cometimento de crimes ao lado de, por exemplo, parlamentares em exercício do mandato.

Foi verificado, também, que, do ponto de vista processual, o instituto do foro privilegiado é menos garantista, visto que, dependendo da competência do órgão julgado, não existe a possibilidade de recurso, hipótese esta totalmente inexistente caso fossem processados, inicialmente, em primeira instância. Ressaltou-se também a importância do

---

<sup>41</sup>FIGUEIREDO, Marcelo. *Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

<sup>42</sup>MENESES, Silvia. Foro por prerrogativa de função: nova diretriz do STF. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=846>> Acesso em: 06 nov. 2011.

Supremo Tribunal Federal em assegurar o cumprimento da Constituição, o que foi muito bem exercido pela Corte Constitucional Italiana declarar a lei Lodo Alfano inconstitucional e pela Brasileira ao declarar inconstitucional a Lei 20.628/2002, que insistia em atribuir privilégio de foro no julgamento de atos de improbidade.

Por fim, constatou-se que, destarte os argumentos existentes a defender a permanência do foro privilegiado no ordenamento brasileiro, o instituto viola frontalmente o Estado Democrático que tem por alicerce a igualdade sendo, por conseguinte, inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)> Acesso em: 09 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)> Acesso em: 09 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acesso em 09 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)>. Acesso em 09 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras proposições. Proposição Pec 358/2005. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 09 out. 2009

\_\_\_\_\_. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2587/GO. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990403>>. Acesso em 30 out.2009.

\_\_\_\_\_. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov. 2004. Despacho preferido na Pet 3270/SC, em 18 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 14 out.2009.

\_\_\_\_\_. STF. Informativo nº 370, 15 a 19 nov.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo370.htm>> Acesso em 11 out.2009.

\_\_\_\_\_. STF. Informativo nº 372, 29 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo372.htm>> Acesso em: 27 out. 2009.

BISCAIA, Antônio Carlos. Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.63058777/view>>. Acesso em: 27 out. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. reformada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Foro privilegiado. Academia Brasileira de Direito. (texto inserido em out. 2007). Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1328&categoria=Penal](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1328&categoria=Penal)>. Acesso em: 03 out. 2009.

COLLAÇO, Rodrigo. Juízes propõem fim do foro privilegiado para combater corrupção e impunidade. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/07/05/materia.2007-07-5.6305857779/view>> Acesso em: 27 out. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. Ação de improbidade: Lei 8.429/92. Competência do juízo do 1º grau. *Boletim dos Procuradores da República*, ano 1, n. 9, jan. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, vol. I, 2004.

FELIPPE, Kenarik Boujikian. Isonomia Desaforo privilegiado. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/ler\\_noticiaa.php?idNoticia=145](http://www.ajd.org.br/ler_noticiaa.php?idNoticia=145)>. Acesso em 27 out. 2009

FIGUEIREDO, Marcelo. *Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Corte Constitucional pode acabar com a impunidade conferida a Berlusconi*. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid\\_materia%5D=2113](http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_materia%5D=2113)>. Acesso em: 23 nov. 2009

MENESES, Silvia. Foro por prerrogativa de função: nova diretriz do STF. *Jus Navegandi* Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=846>> Acesso em: 06 nov. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Poder indivisível: Foro Privilegiado é um meio de favorecer a impunidade. Disponível em: <<http://conjur.estadão.om.br/static/text/54970,1>>. Acesso em: 12 out. 2009.

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2007.

PIERONI, Geraldo. A pena de degredo nas ordenações do Reino. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2125>>. Acesso em 30 out. 2009.

ROLIM, Luciano. Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6510>>. Acesso em: 21 out. 2013.

QUEIROZ, Paulo. Foro Privilegiado. *Juristas*. Disponível em: <[www.juristas.com.br/a\\_2561~p\\_1~Foro-privilegiado](http://www.juristas.com.br/a_2561~p_1~Foro-privilegiado)> Acesso em: 05 abr.2013.

Wiltemburg, Luís Fernando. Fim de foro privilegiado agrada promotores. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/debate/1276/regiao/regiao01.htm>>. Acesso em 22 abr.2013.

VELOSO, Zeno. Abaixo o foro privilegiado. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=9287&](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=9287&)>. Acesso em 27 out. 2009.